



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10880.018389/91-18

Recurso nº : 108.157

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.253

OMISSÃO DE RECEITA- LEVANTAMENTO A PARTIR DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Carece do necessário grau de confiabilidade na apuração da "realidade" o levantamento no qual as informações sobre as quais é aplicada a metodologia de praxe não refletem apropriadamente as nuances e circunstâncias do processo produtivo da empresa sob auditoria. Recurso voluntário provido e recurso de ofício desprovido.

Recurso de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

25 AGO 1997

Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10880.018389/91-18

Acórdão nº : 101-91.253

Recurso nº : 108.157

Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 560, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica do exercício de 1987, por ter a fiscalização constatado infrações ao Regulamento do Imposto de Renda que caracterizam omissão de receitas.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação, em que contesta o teor das intimações feitas pela fiscalização (a seu ver sem clareza e transparência), a metodologia de auditoria, a presunção de existência de recursos financeiros extra-contábeis, a presunção fiscal baseada em fatos inverídicos, a utilização, para suporte da autuação, de quadros elaborados pelo contribuinte conforme determinação da Fiscalização. Efetuou, ainda, ajustes nas diferenças apontadas no Quadro 05 e requer perícia contábil para comprovar o alegado. Requer, ainda, perícia técnico-contábil e técnico- química, uma vez que o assunto em discussão envolve essas duas matérias. Insurge-se contra a aplicação da TRD e contra a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária em relação ao PIS, porque não previstos na Lei Complementar 07/70, e porque a omissão não pode ser suprida pelo Decreto-lei nº 2.052/83, que não é lei complementar. Insurge-se, também, contra a exigência do IPI baseada apenas em levantamento na área do Imposto de Renda e acrescenta que os documentos entregues ao Sr. Fiscal e que teriam servido de base à lavratura do presente auto de infração foram totalmente elaborados segundo modelo, instruções, metodologia e orientação direta da fiscalização, e por isso mesmo, imprestáveis como meio de prova contra a impugnante.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto-lei nº 70.235/72 (então em vigor), o auditor autuante apresentou a réplica à impugnação. Nesta esclarece que compareceu ao estabelecimento do Contribuinte, onde lavrou Termo de Diligência, para verificar os ajustes por ele feitos no Quadro 5, considerando-os procedentes, e identifica as diferenças de insumos superiores a 2% remanescentes e não justificadas pelo Contribuinte. A partir dessa diligência,



Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

elaborou o Auditor novos quadros para substituir, a critério do julgador, os que serviram de base à autuação. Opina contrariamente à realização da perícia contábil porque todas as correções contábeis alegadas na impugnação foram aceitas, e contra a perícia química, porque requerida em função de “peculiaridades da indústria da química fina”, exemplificadas em sete itens, dos quais cinco já foram aceitas pela Fiscalização (1, 2, 3, 6 e 7), um porque, em relação a ele, a perícia revela-se desnecessária (4) e o último (5) porque, embora em relação a este a perícia pudesse ter alguma utilidade, isso só ocorreria se as alterações de concentração estivessem devidamente documentadas nas notas fiscais de compra e/ou nos acertos de preços entre a impugnante e seus fornecedores devido à variação na concentração do princípio ativo, e na impugnação não foi associada nenhuma das diferenças remanescentes a uma eventual concentração de matéria-prima.

O julgador singular indeferiu a perícia e julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo apenas as parcelas decorrentes do ajuste efetuado pelo contribuinte em sua impugnação e considerados procedentes pelo Auditor, recorrendo, de ofício, ao Conselho de Contribuintes

Tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por indeferimento, sem motivação adequada, do pedido de perícia., argumentando :

“.....a Recorrente argumentou em sua impugnação : “há uma controvérsia fundamental em discussão : de um lado, com base em metodologia de trabalho que não repousou, “comparativamente em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação”, em razão de erros na montagem dos Quadros nºs 1 a 5, os quais foram elaborados segundo orientação, critério e determinação do Fisco. O Auditor Fiscal, fundado em meras presunções totalmente arbitrárias, exige imposto sabidamente indevido; do outro lado a impugnante provou, com base em documentos contábeis (Ordens de Fabricação), que o Auditor Fiscal deixou de considerar em seu trabalho diversas variáveis, as quais se por ele consideradas demonstrariam que a impugnante jamais, em tempo algum, praticou as irregularidades descritas no Auto de Infração. JAMAIS A IMPUGNANTE VENDEU, COMPROU OU IMPORTOU MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL, PELO QUE IMPROCEDE TOTALMENTE A “PRESUNÇÃO LEGAL DE RECURSOS FINANCEIROS EXTRA CONTÁBEIS ORIUNDOS DE RECEITA OPERACIONAL NÃO CONTABILIZADA “EUFEMISMO PARA DIZER QUE A IMPUGNANTE PRATICOU CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, POR ELA JAMAIS PRATICADOS.”

86=

A iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido no Auto de Infração é tão evidente que, do total apurado pelo Auditor Fiscal, 93% foi considerado indevido pela decisão de primeira instância; o que demonstra a fragilidade da acusação fiscal, o equívoco da decisão recorrida ao manter parte da exigência e a necessidade da perícia requerida para ficar cabalmente provado que a Recorrente nunca adquiriu ou vendeu mercadorias sem o devido registro em seus livros contábeis e fiscais.

O objetivo da Recorrente ao solicitar as perícias técnicas foi demonstrar a lisura de seu procedimento quanto à aquisição de insumos, seu consumo no processo produtivo, a venda dos produtos por ela fabricados, e a realidade dos fatos registrados em seus livros contábeis e fiscais.

Entretanto, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, sob a alegação de que “a Contribuinte não apresentou, de forma específica, qual ou quais insumos são responsáveis pelas diferenças apuradas devido a uma eventual variação de concentração de matéria-prima, ficando extremamente genérico o seu pedido de perícia nesse sentido e impraticável, dada a grande quantidade de insumos que a empresa utiliza em seu processo produtivo”, decidiu pela não realização das perícias.

Prefere, então o Julgador, manter parte do Auto de Infração cujas exigências são sabidamente indevidas, - eis que 93% do seu valor caiu por terra- do que restabelecer a verdade fiscal, que é seu dever de ofício, mediante a realização de perícias ?

Não bastasse isso, alega que o pedido de perícia ficou extremamente genérico, pois a Recorrente não informou quais insumos são responsáveis pelas diferenças apuradas devido a uma eventual variação de concentração.

Aqui, também, não assiste qualquer razão ao Fisco, uma vez que esse assunto foi exaustivamente discutido com o Auditor Fiscal, e ele sabe quais os insumos que apresentam variação de concentração. Aliás, em contradição ao alegado na decisão recorrida, eles são em pequena quantidade, como se demonstra a seguir :

ÁCIDO DAS 100%
HEXILENO GLICOL
METOLACLORO TÉCNICO 96%
MONOMETIL CLOROACETOACETAMIDA
BROMOPROPILATO TÉCNICO 90%



Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

PROFENOFÓS TÉCNICO 90%
ATRAZINA TÉCNICA
AMETRINA TÉCNICA BR.

Traz à colação jurisprudência acerca da negativa do pedido de perícia.

No mérito alega, em síntese, o seguinte :

1- O julgador se enlevou em erros e contradições.

1.1- A decisão recorrida afirma que a fiscalizada tenta, na impugnação, descaracterizar seus próprios registros contábeis, alegando que os dados neles contidos não têm qualquer efeito contábil ou fiscal, por serem meras presunções (Receitas-Padrão)

A Recorrente nunca tentou descaracterizar seus registros contábeis, mantidos com observância da lei, e que fazem prova em seu favor. Nem alegou que os dados contidos nos seus registros contábeis não têm qualquer efeito fiscal ou contábil, mas sim, que as Receitas Padrão não têm efeito contábil ou fiscal.

1.2- Para justificar a Auditoria de Produção, que a Recorrente entende tratar-se de presunção arbitrária, inconsistente e distante da realidade, a decisão recorrida cita o art. 108 da Lei 4.502/64, a qual, todavia, só se aplica ao IPI. Ao Imposto de Renda aplica-se o art. 174 do RIR/80, segundo o qual cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração mantida com observância das disposições legais e comprovada por documentos hábeis.

1.3- A decisão entendeu desnecessário o exame do Diário Geral porque a auditoria de produção trata de quantidades e não de valores monetários. Porém ao acusar a empresa de ter transportado milhares de quilos de insumos e produtos acabados sem nota fiscal, teria que, no mínimo, demonstrar que a empresa teve excesso de gastos a título de despesa de frete, o que só seria possível mediante exame do Diário.

1.4- A decisão recorrida afirma que “a maioria dos outros insumos não foram objeto da auditoria efetuada, **podendo apresentar ou não diferenças.** Além disso, mesmo que um ou mais insumos de um produto **não apresentaram diferenças**, isso não significa necessariamente que o produto deles obtido **não possa ter sido vendido sem nota**, pois a empresa pode ter comprado muitos insumos sem nota, sendo que a diferença **será apontada pelos**



Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

insumos adquiridos com nota.” (grifos da Recorrente). Tal afirmativa é prova concreta de que o Auto de Infração se baseia em presunção arbitrária.

1.5- Na tentativa de justificar a correção monetária pela TRD, o Julgador se socorre do art. 3º da Lei 8.218/91, promulgada sete dias depois de lançada a exigência em discussão.

2. A autuação sem qualquer base é autuação nula, inepta, que se transforma em coação ilegal.

2.1- Sem qualquer prova, o Autuante acusa a empresa de ter entregue a consumo, ou consumido, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, cobrando tributos e multa sabidamente indevidos. Invoca lição de Ruy Barbosa Nogueira e Paulo Roberto Cabral Nogueira, no sentido de que “o auto de infração, como peça acusatória, somente pode ser lavrado se apurados elementos revestidos de certeza, concreção e veracidade, e não com base em meras elucubrações” e que a “autuação sem qualquer base, sem justa causa, é autuação nula, inepta, e se transforma em coação ilegal”.

2.2- O Auditor afirmou que em um ano 2.346.220 quilos de mercadoria entraram e saíram sem um único documento fiscal. Após a Recorrente apontar as incoerências do levantamento fiscal, o Auditor reduz essa quantidade para 275.829 quilos, ou seja, um engano de 2.070.391 quilos (88,24%).

2.3- O Auditor afirmou que havia 270.722 unidades de material de embalagem desacobertas de nota fiscal, reduzindo essa quantidade, após a impugnação, para 3.297 unidades, o que significa exclusão de 98,78%.

2.4- Ainda que tivessem ocorrido as diferenças de insumos apontadas, e que de fato não ocorreram, ainda assim, sendo a pseudo diferença inferior a 10% do consumo anual, e não havendo outras provas de eventual prática de ilícito fiscal, deve ser cancelada a exigência, conforme entendeu esse Conselho, por unanimidade de votos, através do Acórdão 103-11019/91

3. A apuração do resultado era semestral, porém o Auditor Fiscal elegeu, a seu gosto e conveniência, os critérios de apuração da metéria dita tributável.

3.1- A Autoridade Autuante, ao apontar diferenças de consumo em alguns meses, sem relacioná-las com o consumo semestral, altera o período de apuração do resultado de



Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

semestral para mensal e distorce o percentual de perdas que deve ser calculado semestralmente, e não mensalmente. Além disso elegeu, a seu gosto e conveniência, o percentual de perda.

3.2- Se examinado o consumo de insumos semestralmente, e não mensalmente, o excesso ou falta e respectivos percentuais, em sua maioria são bem inferiores a 6%, o que é motivo para a improcedência da autuação (conforme demonstra no Quadro apresentado às fls. 3.527).

3.4- Segundo o Fiscal , a Recorrente teria conseguido o impossível, isto é, fabricar produtos mediante a reação química do nada com nada e enfrascado o resultado em frascos inexistentes. E o julgador, sem se basear *na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova*, se satisfaz com as tênues presunções do Auditor, a despeito da mansa jurisprudência do Conselho de Contribuintes em sentido oposto.

4 Tampas Vedat- Excesso de consumo na OE nº 12884- Meras inexatidões contábeis sem efeitos tributários.

4.1- Pela Ordem de Embalagem nº 12884 a Recorrente contabilizou a produção de 9972 litros do produto LORASOL -11, mas por erro de procedimento do seu preposto, foi contabilizado o consumo de 52.960 tampas, gerando um excesso de consumo de 42.988 tampas. Esse erro não causou qualquer prejuízo ao Erário, e não significa que foi fabricado e vendido sem nota fiscal o produto SUPRACID 400 EC, como pretende o Fiscal.

4.2- O Relatórios Diários de Produção anexados demonstram que em quarenta oportunidades a empresa teve que paralisar sua linha de produção para conserto e testes de sua recravadeira. Em cada parada para conserto e testes de funcionamento são consumidas, em média, 1.100 tampas. Se o preposto tivesse apontado essas inutilizações de tampas, as diferenças apontadas pelo Fiscal inexistiriam.

4.3- Essas inutilizações foram contabilizadas em dezembro de 1986, pela OE 12884, quando deveriam tê-lo sido nos meses de fevereiro a julho e setembro a dezembro de 1986. Essa inexatidão contábil não causou prejuízo ao Tesouro, uma vez que as perdas do primeiro semestre foram contabilizadas no segundo, e a Recorrente pagou imposto de renda relativo aos períodos-base de 1985 e 1986.

VE

4.4- O Autuante presume que a empresa fabricou **só com tampas** o produto SUPRACID 400 EC. Trata-se de presunção arbitrária que, ainda que fosse correta, não poderia se afirmar que houve fabricação e venda de SUPRACID 400 EC, porque a Ordem de Embalagem que gerou o problema é do produto LORASOL-1L, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 108 da Lei 4.502/64, primeiro porque foi possível fazer a separação, pelos elementos da escrita do estabelecimento, da OE que gerou o problema, que é relativa ao produto LORASOL-1L, depois, porque a regra de utilizar preços mais elevados para efeito de tributação aplica-se ao IPI, e não ao Imposto de Renda.

4.5-- Não sendo possível fabricar um produto só com tampas, não pode ser mantido esse item.

5. Saco plástico 200kg- É insustentável a acusação fiscal decorrente de mera presunção que não esteja alicerçada em qualquer outro elemento de prova

5.1- A Recorrente foi acusada de ter fabricado, **só com sacos plásticos**, 1.07.482.000 quilos do produto TINOPAL CBS (que após a impugnação foram reduzidos em 93% - de 1.017 toneladas para 76 toneladas), o que é uma incoerência, pois não é possível fabricar o produto só com sacos plásticos.

5.2- Se o Auditor tivesse visitado a fábrica teria constatado que o saco plástico, além de servir para fabricar alguns produtos acabados (não o TINOPAL CBS, que é embalado em sacos de papel kraft), é, também, consumido durante o processamento do produto. Isso se dá quando ocorre problema técnico nas unidades de secagem, e a empresa se vê obrigada a armazenar o produto úmido em sacos plásticos, porque as caçambas de madeira utilizadas para essa finalidade, em razão da paralisação do secador, não dão vazão ao produto úmido.

5.3-A inferência de que houve fabricação clandestina e venda sem nota não pode amparar-se, exclusivamente, em começo de prova.

5.4- Antes de fazer acusação tão grave, deveria o auditor comprovar materialmente a ocorrência do fato, mediante verificação da existência ou não de talões de notas fiscais paralelos, de termos de apreensão de mercadorias que transitaram desacompanhadas de nota fiscal, de excesso ou não de despesa de frete em relação às saídas e entradas registradas.

6. Hexilenoglicol- Jurisprudência mansa e pacífica do Conselho não aceita essa presunção arbitrária.



6.1-No item 3 do Recurso ficou demonstrado que se o resultado apurado pelo Fisco fosse a somatória do semestre, as pseudo-diferenças relativas ao Hexilenoglicol inexisteriam pois seus percentuais se reduziriam a 2,1% no 1º semestre e 1,4% no 2º semestre.

6.2- Por erro da Receita-Padrão, que não foi alterada em 1986, foi considerado pela Auditoria de Produção o Índice Matriz Insumo/Produto 0,350536, e não o índice correto 0,359605, uma vez que para produzir 2.030.000 kg de Nuvacron Premiz 55% são necessários 730.000 kg de hexilenoglicol, conforme consta da correspondência enviada pela Shell S.S. (doc. 43). Esse fato reduz a diferença relativa ao mês de março para 2,4%, conforme demonstra

6.3- Para o mês de julho o Índice Matriz Insumo/Produto deve ser alterado de 0,235823 para 0,250631, uma vez que o Nuvacron Premix 55% foi produzido com teor superior a 55%, o que obrigou a empresa a utilizar grande quantidade do Hexilenoglicol para fazer com que o teor fosse reduzido para 55%, conforme)% 3702, doc. 44. Esse fato reduz a diferença de julho para 0,2%.

6.4- Diante da impossibilidade de fabricar o Nuvacron 400 com apenas 1 insumo, quando são necessários 8, deve ser reformada a exigência também nessa parte.

7. Monometilcloroacetoacetamida- Erro no Índice Matriz Insumo/Produto resulta em exigência indevida.

7.1- No item 3 do Recurso a Recorrente provou inexistirem as diferenças apontadas pelo Fisco se o resultado do seu trabalho fosse semestral, e não mensal, eis que as diferenças seriam 2,5% para o 1º semestre e 1,8% para o 2º semestre.

7.2- Após corrigido o Índice Matriz Insumo/Produto de 0.444498 para 0.461083, uma vez que são necessários 936.000 kg de MMACL para fabricação de 2.030.000 kg de Nuvacron Primix 55%, as diferenças dos meses de fevereiro, março e junho caem de, respectivamente, 3,7%, 3,4% e 4,0% para 0%, 1,8% e 2,8%. A Recorrente esclarece que as OFs nºs 3541 e 3571 foram consideradas em janeiro (mês do seu início) e desconsideradas em fevereiro, conforme Códigos de Ocorrência 11 e 12, e que o Índice Matriz Insumo/Produto 0,461083 tem reflexo nas OFs nºs 3541, 3571, 3671 e 3697. Provada a inexistência das diferenças apontadas pelo Fisco fica rechaçada a acusação de que a empresa teria fabricado e vendido 1572 baldes de 20 litros do produto Nuvacron 400.



Processo nº : 10880.018389/91-18
Acórdão nº : 101-91.253

8. Bromopropilato Técnico- Inexistem as diferenças nos percentuais apontados pelo fisco.

8.1- No Índice Matriz Insumo/Produto não foram consideradas as variações relativas ao teor do produto acabado e do Bromopropilato Técnico, caso contrário, as diferenças cairiam de (4,7%) para (1,4%) e de (3,4%) para (0,3%).

8.2- A Portaria nº 28/90, da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal dispõe que os limites aceitáveis de diferença do ingrediente ativo podem variar em 5% para mais ou para menos, e essa regra não era diferente em 1986 .

Assim, o produto **Neoron 500 EC-1,5 L**, fabricado com o ingrediente ativo Bromopropilato Tec, apresentou quantidade produzida de 69.700,500 e teor médio de 0,4957 no 1º semestre e e quantidade produzida de 72.859,500 e teor médio de 0,4964 no 2º semestre..

O **Bromopropilato Tec**. apresentou quantidade consumida de 36.349,500 e teor médios de 0,9370 no 1º semestre e quantidade consumida de 38.465,000 e teor médio de 0,9332 para o 2º semestres.

Dessa forma, a diferença entre o consumo calculado (teórico) e o consume efetivo é a seguinte :

Consumo calculado:

1º semestre: $69.700,500 \times 0,4957 = 36.873,572$

2º semestre : $72.859,500 \times 0,4964 = 38.602,236$

Consumo efetivo

1º semestre : 36.349,500

2º semestre : 38.602,239

Diferença

1º semestre : $-524,072 = - 1,4\%$

1º semestre : $-137.236 = - 0,3$

8.3- Provadas as gritantes falhas existentes na Auditoria de Produção, deve ser reformada a exigência

9. Atrazina Técnica- Erro de soma não detectado pela Auditoria de Produção provoca cobrança indevida de imposto sobre o valor de CZ\$ 1.908390,08.



9.1- Se o Fiscal tivesse apurado os resultados semestralmente, na comparação entre o Consumo Calculado e o Consumo Efetivo as pseudo-diferenças desapareceriam, pois resultariam em menos de 2% (1,0% para o 1º semestre e 1,5% para o segundo semestre). Além disso, devem ser feitas algumas correções no Quadro de Ajustes constante do subitem 2.23 da impugnação, que reduzirá os percentuais dos meses de março, julho e novembro para, respectivamente, -2,8%, -1,9% e -3,5%.

9.2- No mês de março, no Quadro de Ajuste constou como produto recuperado a quantidade de (171,772) kg, quando deveria ter constado (683,855) kg. Isso porque foram recuperadas 67 unidades de Gesaprim 500 FW-20L, que corresponde a 683.855kg (67 x 10,206780, onde 10,206780 é o índice Insumo/Produto)

9.3- No mês de julho , no código de ocorrência 5, deixou de ser considerada a quantidade de 2.191.000kg correspondente à substituição da Antrazina Técnica seca pela úmida, pois consta o consumo de 3.580.000 kg de Antrazina Técnica Úmida, que corresponde a 60% do teor da seca, resultando em $3.580.000 \times 0,60 \times 0,98 = 2.191.000$. Procedendo-se ao acerto, a variação passa a - 1,9%.

9.4- No mês de novembro a Recorrente errou na soma da coluna (2) Consumo Registrado do Quadro de Ajuste, provocando distorção. O total correto é 43.764.000 kg, e não 52.826.000 como constou. A coluna diferença apurada passa de 7.507.897 para 1.554.203, e a variação passa a ser -3,5%

10. Ametrina- O fisco não conseguiu provar a omissão de compras deste insumo.

10.1- Neste recurso, no item 3 do mérito, a Recorrente demonstrou que a variação percentual da Ametrina Técnica era de 2,1% para o 1º semestre e 2,4% para o segundo semestre. Além disso, devem ser feitas as seguintes alterações :

10.2- No mês de fevereiro foi considerada a quantidade de (9.107,893) como produto recuperado, porém deve ser acrescentada a quantidade de 502,545 kg, em razão da recuperação de 1.225,000kg do produto Topeze 800 WP (1.125,000 x 0,410241, onde 0,410241 é o Índice Matriz Insumo/Produto).

10.3- No mês de março deve ser alterado o Índice Matriz Insumo/Produto em razão de o teor do produto acabado ser igual a 0,49% e o da Ametrina Técnica ser igual a



Processo nº : 10880.018389/91-18

Acórdão nº : 101-91.253

0,991%. Deve ser aplicada a fórmula *quantidade produzida x teor do produto acabado : teor da Ametrina*, obtendo-se:

$$273.047,000 \times 0,40 = 133,793.03 : 0,991 = 135,008.102926$$

Logo, *quantidade consumida : quantidade resultante = Índice Matriz Insumo Produto*

$$135.020,000 : 13,654 = 9,888677$$

Deve, pois, ser acrescentado no Quadro de Ajustes o Código de Ocorrência 04 com a quantidade de (5.002.048), que é a diferença entre o Índice Matriz inicial (10,255020) e o novo Índice (9,888677), ou seja

$$10,255020 - 9,888677 = 0,366343 \times 13.654 = 5.002,048$$

10.4- No mês de julho, pelas mesmas razões do item anterior, incluir no Quadro de Ajustes, o Código de Ocorrência 04 com a quantidade de (3.670,598), relativa à OF 3717 (doc. 50).

10.5- No mês de novembro deve ser incluído o Código de Ocorrência 10, correspondente à recuperação de 7.935,000 kg do produto Gesapax 800PM - 5 kg (doc 51), com a quantidade de 6.510.526 kg ($7.935,000 \times 0,820482 = 6.150,526$ kg, onde 0,820482 é o Índice Matriz Insumo/Produto.

10.6 - Fazendo-se os ajustes acima, as variações nos meses de fevereiro, março, julho e novembro passam a ser, respectivamente, -2,6%, - 0,2%, -4,3% e -0,4%.

10.7-Diante da inexistência das diferenças nos percentuais apontados pelo Fiscal, fica provado ser inverídica a afirmação de que a Recorrente teria omitido a compra de 24.222,000kg de Ametrina Técnica, devendo ser reformada a decisão.

Requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração ou, alternativamente, acatada a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e determinação de realização da perícia.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O contribuinte alega cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de perícia.

O processo chegou às mãos desse relator sem a folha nº 581, justamente folha da impugnação que contém a justificativa para o pedido de perícia. Portanto, fica a Câmara impossibilitada de apreciar a preliminar argüida. Este fato, todavia, deixa de ter relevância tendo em vista que, no mérito, pelas razões que a seguir discorrerei, voto pelo provimento do recurso.

Embora não haja relação de dependência entre os processos de Imposto de Renda e de IPI e a convicção do julgador seja livre, não posso deixar de trazer a lume as considerações do ilustre Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, do Segundo Conselho de Contribuintes, no voto condutor do Acórdão 202-08271/96, prolatado no julgamento de litígio na área do IPI, relativo aos mesmos fatos que deram origem ao presente, *in verbis*:

“ Assim, no mérito, considero que o simple fato de a decisão recorrida ter desonerado o valor correspondente a 99,93% da exigência original indica a inconsistência do levantamento de produção que lhe deu causa.

Não há dúvidas de que o Fisco utilizou metodologia de praxe para levantamentos dessa natureza, porém a validade dos resultados obtidos depende da suficiência e qualidade das informações na qual é aplicada, de sorte a refletir apropriadamente as nuances e circunstâncias do processo produtivo da empresa sob auditoria.

Se esse pressuposto for atendido, as diferenças apuradas mediante levantamento de produção, pelo menos na área do IPI, por força da presunção legal contida no art. 108 da Lei nº 4.502/643 (RIPI/82, art. 343), são considerados reveladoras da ocorrência de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, independentemente da existência de outros elementos de prova que confirmem essa presunção como entende a recorrente e os Acórdãos que cita na área do IRPJ.



Por outro lado, não é inadequado o fato de se aferir a produção de um bem com base em um só de seus componentes (insumos), tomando como elemento subsidiário, desde que revestido dos atributos para tal (constância, perdas bem definidas, representatividade, essencialidade para o produto, participação material expressiva), pois isso é lógico e inerente à auditoria de produção.

Da análise dos autos, ressalta-se a complexidade do processo produtivo da empresa, uma indústria química que utiliza um elevado número de insumos para produzir também um elevado número de produtos, sujeito a uma vasta gama de circunstâncias que, se não devidamente consideradas e aferidas, distorcem inapelavelmente os resultados de uma auditoria de produção.

E isso foi certamente o que ocorreu no caso em exame, como minuciosamente demonstrou a recorrente em sua defesa de maneira a infirmar praticamente a totalidade da acusação, muito embora grande parte das circunstâncias que arguiu para explicar as diferenças apuradas se deveram ao não atendimento preciso das instruções para apresentação dos dados que instrumentalizam o levantamento de produção em comento.

Realmente, o Fisco, ao optar por transferir o encargo do levantamento direto das informações junto aos registros contábeis e controles da empresa, especialmente numa situação como a aqui examinada, fica vulnerável a esse tipo de ocorrência, capaz de abalar a confiança na consistência da auditoria de produção, pressuposto básico para que sirva para "...apurar "a verdade" , a produção que realmente ocorreu e "nunca arbitrar" a produção (PN 45/77)".

Concordo com as conclusões do Egrégio Segundo Conselho quanto à pouca confiabilidade do levantamento produzido pela auditoria e, pelos mesmos motivos, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


SANDRA MARIA FARONI